



INTERESSADO: Centro de Ensino Técnico Pinheiro - CETEP		
ASSUNTO: Autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem nos municípios de Alto Alegre, Cantá, Caroebe, Pacaraima e Uiramutã		
RELATORA: Maria Lucimar de Sales Gomes		
PROCESSO: N°. 38/2018		
PARECER: N°. 02/2019	CEE/RR	APROVADO EM: 19/02/2019

I – HISTÓRICO:

Este Conselho recebeu o expediente SEED-RR/ACRE/OF.043/18 que encaminha documentação objetivando a Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem nos municípios de Alto Alegre, Cantá, Caroebe, Pacaraima e Uiramutã ofertado pelo Centro de Ensino Técnico Pinheiro – CETEP. Formalizado o Processo de nº. 38/2018, a Presidente deste egrégio Colegiado designou a Conselheira Maria Lucimar de Sales Gomes para análise e emissão de parecer.

Ao processo foram acostados os seguintes documentos:

- Plano de Curso;
- Regimento Interno;
- SEED-RR/ACRE/OF. 043/18;
- Parecer Técnico ACRE 42/18;
- OF. N° 228/18 – AEF/CETEP;

II – MÉRITO:

2.1. Da Instituição

O Centro de Ensino Técnico Pinheiro – CETEP foi Credenciado por este Colegiado e obteve Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem por meio da Resolução CEE/RR N° 41/2017 de 05 de julho de 2017, com vencimento para julho de 2020. Tem como mantenedora a Associação Roraimense de Saúde, localizada na Av. Jucelino Kubitschek N° 300, 2° piso, Bairro Canarinho, na cidade de Boa Vista/RR.

Neste momento o CETEP está solicitando autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem nos municípios de Alto Alegre, Cantá, Caroebe, Pacaraima e Uiramutã.

2.2. Do Curso Técnico em Enfermagem

O curso pertence ao **Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde** o qual compreende tecnologias associadas à melhoria da qualidade de vida, à preservação e utilização da natureza, desenvolvimento e inovação do aparato tecnológico de suporte e atenção à saúde. Abrange ações de proteção e preservação dos seres vivos e dos recursos ambientais, da

Parecer CEE/RR N° 02/2019



segurança de pessoas e comunidades, do controle e avaliação de risco, programas de educação ambiental.

Tais ações vinculam-se ao suporte de sistemas, processos e métodos utilizados na análise, diagnóstico e gestão, provendo apoio aos profissionais da saúde nas intervenções e no processo saúde-doença de indivíduos, bem como propondo e gerenciando soluções tecnológicas mitigadoras e de avaliação e controle da segurança e dos recursos naturais.

São características comuns aos cursos desse eixo, a pesquisa e inovação tecnológica, a constante atualização e capacitação, fundamentadas nas ciências da vida, nas tecnologias físicas e nos processos gerenciais.

2.2.1 Compete ao Técnico em Enfermagem, conforme prevê seu Perfil Profissional:

- a) Realizar curativos;
- b) Administrar medicamentos e vacinas, nebulizações, banho de leito, mensuração antropométrica e verificação de sinais vitais;
- c) Auxiliar a promoção, prevenção, recuperação e reabilitação no processo saúde – doença;
- d) Preparar o paciente para os procedimentos de saúde;
- e) Prestar assistência de enfermagem a pacientes clínicos e cirúrgicos e gravemente enfermos; e
- f) Aplicar as normas de biossegurança.

2.3 Base Legal

Ao recepcionar a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei Nº 9394/96, assegura o ensino na iniciativa privada, conforme segue:

Art. 7º O ensino é livre a iniciativa privada, atendidos as seguintes condições:
I cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
II autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
III capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei Nº 9394/96, no inciso IV em seu artigo 10, é competência dos Estados: *Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e analisar, respectivamente, os Cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*

A Lei Complementar Nº 041, de 16 de julho de 2001, que institui o Sistema Estadual de Educação estabeleceu que:

Art. 11 O Sistema Estadual de Educação compreende:
I (...)
III- as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Parecer CEE/RR Nº 02/2019



A supracitada Lei dispõe ainda que:

Art 23 O Conselho Estadual de Educação, tem por finalidade disciplinar as atividades do ensino público e privado no âmbito do Sistema Estadual de Educação, exercendo funções normativas, deliberativas, fiscalizadoras, consultivas e de qualidade dos serviços educacionais, na forma da lei, e a ele compete:

I (...);

IX Instituir normas sobre autorização e credenciamento dos estabelecimentos da Educação Básica, Educação Profissional, integrantes do Sistema Estadual de Educação.

Em relação a educação profissional técnica de nível médio a LDB em seu Art. 36-B prevê formas de desenvolvimento e seguindo o mesmo direcionamento este Colegiado por meio da Resolução CEE/RR Nº 18, de 20 de outubro de 2009 *estabelece normas para a oferta da Educação Profissional Técnica de nível Médio no Sistema Estadual de Roraima e estatui em seu Art 5º.*

Art. 5º A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I – articulada com o ensino médio

II – subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio

(...)

§ 2º A educação profissional técnica de nível médio articulada com o ensino médio, prevista no inciso I do caput deste artigo, será desenvolvida de forma:

(...)

II – concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o cursando esteja, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

- a) Na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;*
- b) Em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;*
- c) Em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementariedade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.*

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio menciona em seu parecer que os recursos institucionais – prédio, instalações, equipamentos e recursos didáticos e tecnológicos – devem:

- Cumprir a legislação sobre acessibilidade, para bem atender as pessoas com deficiência;
- Possuir iluminação e aeração adequadas às necessidades de cada ambiente;
- Dispor de mobiliário adequado ao desenvolvimento dos cursos pretendidos;
- Possuir acervo bibliográfico condizente com as necessidades de estudo, consulta e pesquisa pelos alunos e docentes, com número suficiente de exemplares por título;
- Contar com laboratórios de informática para utilização em todos os cursos e com equipamentos específicos quando oferecidos cursos de exigência tecnológica própria.

Parecer CEE/RR Nº 02/2019

Av. Santos Dumont, 1917 - São Francisco - CEP 69.305-340 - Boa Vista-RR

E-mail: cee.rr@hotmail.com

Site: www.cee.rr.gov.br



Conforme Resolução, do Conselho Nacional de Educação, Nº 6, de 20 de setembro de 2012 que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, prevê em seu Art 22, *in verbis*:

§ 1º A autorização de curso está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico-ambientais

2.4 Do Plano de Curso

O Plano de curso apresentado para os cinco municípios se diferencia apenas na justificativa considerando as peculiaridades dos municípios. Contempla apresentação, objetivos, requisitos de acesso, organização curricular, perfil profissional de conclusão, transferência e adaptação, forma de acompanhamento, controle e avaliação do processo educacional, critérios de avaliação, etc.

Em relação aos requisitos de acesso há uma divergência de informações, uma vez que na capa do plano de curso está informando que será ofertado na modalidade subsequente e na folha 5 diz que será mediante "apresentação do histórico escolar e certificado de conclusão do Ensino Médio; ou equivalente a atestado da escola em que o candidato esteja cursando o Ensino Médio para concomitância dos cursos – em ingresso de situações extraordinárias, para os alunos que desejam cursar módulos qualificadores de formação específica." Assim entende-se que o curso será ofertado nas formas concomitante e subsequente.

2.4.1 Da Organização Curricular

O Curso está organizado em três módulos com 1.200 (mil e duzentas) horas de teoria e prática e 600 (seiscentas) horas de Estágio Supervisionado, totalizando 1.800 (mil e oitocentas) horas.

Matriz Curricular do Curso: **Módulo I**

Nº	DISCIPLINA	TEÓRICO/PRÁTICO	ESTÁGIO
01	Introdução à Enfermagem	40h	-
02	Anatomia	60h	-
03	Fisiologia	60h	-
04	Microbiologia e parasitologia	60h	-
05	Nutrição e Dietética	40h	-
06	Psicologia	40h	-
07	Ética e Deontologia	40h	-
08	Farmacologia	60h	-
Total		400h	-
Auxiliar de Enfermagem			



Módulo II

Nº	DISCIPLINA	TEÓRICO/PRÁTICO	ESTÁGIO
01	Enfermagem em Clínica Cirúrgica	60h	60h
02	Enfermagem em Clínica Médica	60h	60h
03	Saúde da Mulher	60h	60h
04	Saúde da Criança e Adolescente	60h	60h
05	Saúde Indígena	60h	-
06	Processo do Cuidar I	60h	40h
07	Suporte Básico de Vida	80h	80h
Total		400h	360h

Módulo III

Nº	DISCIPLINA	TEÓRICO/PRÁTICO	ESTÁGIO
01	Noções em Administração de Unidades	60h	60h
02	Enfermagem em Neuropsiquiatria	60h	40h
03	Enfermagem em Saúde Pública	80h	80h
04	Processo do Cuidar II	80h	60h
05	Enfermagem em UTI e Neonatologia	80h	-
Total		360h	240h

Técnico em Enfermagem

O Plano de Curso não apresentou informações obrigatórias, como: referências bibliográficas das disciplinas, turno(s), horário(s) de funcionamento, total de vagas pretendidas nem local de funcionamento, limitando-se a dizer que as instalações serão outorgadas para o CETEP pelas prefeituras de cada município, através de convênio.

No entanto, os referidos Contratos de Parceria e Cooperação apensados expressam apenas a concessão de espaço físico, *"INCLUINDO ACESSO A HOSPITAIS PÚBLICOS MUNICIPAIS E POSTOS DE SAÚDE MUNICIPAIS para realização de estágios obrigatórios e cessão de espaços como SALAS DE AULA, BIBLIOTECAS, LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA para a oferta do curso TÉCNICO EM ENFERMAGEM subsequente ao ensino médio"*.

Em relação a forma de acompanhamento, controle e avaliação do processo educacional, o plano de curso diz que será considerado aprovado quanto à assiduidade, em cada componente curricular de cada módulo o aluno com frequência:

- a) Igual ou superior a 75%;
- b) Inferior a 75%, mas igual ou superior a 60%, que demonstre melhoria de aproveitamento em estudos de recuperação;
- c) Inferior a 60%, mas igual ou superior a 50%, que tenha obtido média final igual ou superior a 8,5% (oito e meio).

Parecer CEE/RR Nº 02/2019



De acordo com o art. 24 da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional in verbis:

Art. 24

(...)

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

2.4.2 Do Estágio Supervisionado

De acordo com o Plano de Curso, o estágio supervisionado terá por objetivo propiciar a prática dos conhecimentos teoricamente adquiridos, ensinar a vivência da própria enfermagem, em cada um de seus problemas, em cada um de seus setores, através de convênio com as Prefeituras. "Os alunos estagiarão em núcleos de Enfermagem médica, cirúrgica, materno infantil, neuropsiquiatria e outras".

Afirma ainda que a programação do estágio será definida anualmente, na Proposta Pedagógica do Centro.

Apesar da proposta de oferta do curso em municípios com população indígena, o Plano de Curso não prevê estágio supervisionado em Saúde Indígena.

V – VOTO DA RELATORA:

Face ao exposto e considerando as inconsistências na documentação apresentada voto **por baixar o processo em diligência** para que no prazo de 30 (trinta) dias sejam tomadas as seguintes providências:

1. Informe as referências bibliográficas das disciplinas do curso, turno(s), horário(s) de funcionamento, total de vagas pretendidas e local com endereço de funcionamento em cada município;
2. Apresente a forma de aprovação do aluno no quesito assiduidade, respeitando a legislação nacional, que estabelece para qualquer modalidade, alcançar no mínimo 75% de frequência independente de sua nota na disciplina;
3. Apresente um plano de estágio que defina o local onde o aluno irá realizar estágios com situações de saúde de baixa, média e alta complexidade;
4. Defina a modalidade de oferta do curso, se concomitante e subsequente, se apenas subsequente ou apenas concomitante;
5. Apresentar resultado de pesquisa de demanda concernente ao mercado;
6. Apresentar o currículo dos docentes que estarão ministrando o curso e acompanhando o Estágio Supervisionado.

Após o atendimento da diligência este colegiado dará prosseguimento ao processo com a visita *in loco*.

Parecer CEE/RR Nº 02/2019



É o Parecer

Maria Lucimar de Sales Gomes – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Estadual de Educação reunido em Sessão Plenária deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.

Plenário Prof. Adolfo Moratelli, Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2019.

SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA
MULINARI
Presidente do CEE/RR

MARIA LUCIMAR DE SALES GOMES
Vice-Presidente do CEE/RR

ELANE TRAJANO DOS SANTOS
Vice-Presidente da CEB/CEE/RR

JUREMA PIRES SOARES
Membro da CEB/CEE/RR

ENIA MARIA FERST
Membro da CES/CEE/RR

NILDETE SILVA DE MELO
Presidente da CES/CEE/RR

ENILTON ANDRÉ DA SILVA
Membro da CEB/CEE/RR

STELA APARECIDA DAMAS DA SILVEIRA
Vice-Presidente da CES/CEE/RR

ISABEL DA COSTA LIMA
Presidente da CEB/CEE/RR

HOMOLOGO
25 / 03 / 2019

LEILA SOARES DA PERUSSOLO
Secretária de Estado da Educação
e Desporto SEED/RR
Decreto nº 06-P de 10 de dezembro de 2018